

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-475-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DO LIVRO DO GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

É com imensa honra e satisfação que apresentamos, nessa oportunidade, o livro contendo os trabalhos apresentados e debatidos pelo Grupo de Trabalho: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, contendo artigos instigantes, atuais e polêmicos, reunidos em vários grupos temáticos, com pesquisadores de pós-graduação de universidade públicas e privadas de todo o Brasil.

Esse Grupo de Trabalho esteve reunido para a apresentações e debates dos trabalhos aprovados, na tarde de 15 de junho de 2022, sob a coordenação da professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; do professor Doutor José Antônio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca e do professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe.

Entre os temas selecionados para a apresentação nessa tarde de evento, encontramos trabalhos relevantes que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais: ressaltando a necessidade do respeito à privacidade decisória;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão e seus possíveis limites, tais como o humor, e os desafios contemporâneos no do combate à homofobia.

Observamos também a presença de textos relevantes que colocaram em questão direitos contraceptivos, como o aborto; o empoderamento feminino; em face do fanatismo patriarcal, equidade de gênero e a violência sexual contra a mulher.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras, também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

# INFORMAÇÃO EFICIENTE PARA O ENFRENTAMENTO DE PANDEMIA SANITÁRIA

## EFFICIENT INFORMATION FOR FIGHTING A HEALTH PANDEMIC

**Caio Marcio Loureiro <sup>1</sup>**  
**Valter Foletto Santin <sup>2</sup>**  
**Ronaldo Sergio Duarte <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O estudo analisa o direito fundamental à informação e sua importância no contexto da pandemia. A análise envolve estudo da eficiência do serviço público no âmbito da saúde, características e princípios para inferência da eficiência. Busca ressaltar a importância do direito à informação eficiente no enfrentamento da pandemia. Destaca-se a necessidade do Administrador Público atuar com respeito à eficiência e ao direito a informações verdadeiras, não desconstruídas, evitando infodemia. Pretende-se conceder parâmetros para eficiência e repercussão na saúde, especialmente no acesso a informações adequadas para enfrentamento da pandemia. A pesquisa utilizou método indutivo-dedutivo, procedimento comparativo, documentação indireta e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito à informação, Eficiência, Serviço público de saúde, Infodemia, Pandemia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study analyzes the fundamental right to information in pandemic context. It involves studying the efficiency of the public service of health, characteristics and principles of efficiency. It seeks to emphasize the importance of the right to efficient information in dealing with the pandemic. It is highlighted the need for the Public Agent to act with respect to efficiency and the right to truthful, non-contradictory information, avoiding infodemic. It is intended parameters for efficiency and impact on health, especially in access to adequate information in pandemic. The research used inductive-deductive method, comparative procedure, indirect documentation and bibliographic research.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso

<sup>2</sup> Professor de graduação, Mestrado e Doutorado (UENP, Jacarezinho-PR, Brasil). Doutor em Direito (USP-SP). Pós-Doutor (Coimbra, Portugal). Líder do GP Políticas públicas e direitos sociais. Procurador de Justiça (SP).

<sup>3</sup> Mestrando em Direito (UENP, Jacarezinho, PR, Brasil). Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Digital e Compliance e Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional. Procurador do Município de Marília-SP

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information, Efficiency public health service, Infodemic, Pandemic

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil, como república federativa que tem em seu sistema constitucional a consagração da autonomia dos entes federados e como regime a democracia, com dever de respeito a ordem jurídica (Estado Democrático de Direito), precisa avançar em seu modelo administrativo, retirando da abstração os mandamentos constitucionais para uma Administração Pública mais eficiente com priorização de qualidade nos serviços prestados aos administrados, por meio do desenvolvimento de ações e serviços que respeitem a relação custo e resultado sob o prisma da excelência prestacional.

A eficiência deve permear por toda a atividade da Administração Pública, inclusive sobre o dever de prestar informações adequadas e verdadeiras aos cidadãos e usuários do serviço público. Especialmente no contexto de uma pandemia, o direito à informação como direito fundamental encontra maior espaço de aplicabilidade, pois o respeito a este direito constitucional repercute diretamente na efetividade do combate à doença. A eficiência da informação passa a ser axioma essencial, eis que a desinformação ou perversão da informação ou mesmo sua inadequação provocam maiores danos à saúde pública com a proliferação da doença.

Não há dúvida que o serviço público de saúde é um dos espaços prestacionais que necessitam de maior atenção para se assegurar a efetividade dos comandos constitucionais nesta seara, pois relacionada a direito social fundamental essencial. Há, pois, fortes razões para se estudar o tema proposto, especialmente com a finalidade de traçar contornos para possibilitar o controle dos atos, contratos, ações e serviços da Administração Pública sob o aspecto de respeito ao princípio constitucional da eficiência especialmente voltada ao direito à informação.

A necessidade de estudo sobre o tema proposto ressalta especialmente quando se percebe que, no contexto nacional, brasileiros passaram a viver sob o clima de uma completa contradição de informações para enfrentar a pandemia por parte das autoridades públicas, ou seja, justamente aqueles que deveriam produzir informação uniforme, convergente, atrelada às conclusões científicas, passaram a proporcionar um caos informativo, ou melhor, uma infodermia escancarada.

Onde situa-se o dever das autoridades públicas em prestar informações fidedignas? Como definir e até que ponto o princípio da eficiência deve ser considerado? Qual a peculiaridade dessa questão quando situada no direito constitucional de saúde? Em que medida a principiologia e características próprias deste direito o faz digno de tratamento especial pela Constituição? Quais as posturas recomendadas aos administradores públicos em face deste dever constitucional da prestação de informação na área da saúde pública, especialmente no ambiente de uma pandemia? É possível exercer controle sobre o direito de informação e sua eficiência?

A proposta da pesquisa é trazer a lume tais questões e buscar respondê-las conforme os

preceitos do ordenamento jurídico vigente. Para tanto, serão analisados, em um primeiro momento os aspectos conceituais do direito à informação. Após, serão analisados os princípios e características do serviço público de saúde, com o escopo de delinear suas peculiaridades.

Ao depois, será destacado o princípio da eficiência, suas particularidades, bem como pontos críticos e consequências da ineficiência da informação durante a pandemia. A contribuição reside na concessão de elementos claros e concretos sobre os princípios e características do serviço público de saúde e o direito à informação no contexto de uma pandemia.

A pesquisa utilizou o método de abordagem indutivo-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica, em livros, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

## **2. O DIREITO A INFORMAÇÃO**

O direito à informação tem natureza de direito fundamental constitucional. Sua posição na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já revela seu caráter como pertencente a esta categoria de direitos essenciais ao ser humano. Proclama a Constituição que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. O preceito em tela, topograficamente, está no título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e capítulo I que cuida “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, estando positivado no artigo 5º, inciso XXXIII.

Como direito fundamental há evidente superioridade e preeminência em relação a outros que não ostentam a natureza constitucional. Especialmente na atualidade em que experimentamos no Brasil a constitucionalização dos direitos e a evidente prevalência das normas constitucionais, a natureza de direito fundamental importa em dever de respeito com grau de superioridade nas relações normativas. Tem a Constituição hodiernamente superioridade formal e material, com axiomas que funcionam também, como padrão normativo vinculativo para interpretação e aplicação de toda ordem jurídica. O estudo sobre os direitos *fundamentais* revela que neste qualificativo se concentra a expressão de essencialidade para o ser humano do direito que se enuncia.

Luiz Roberto Barroso observa que “a Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível” (BARROSO, 2020, p. 100).

Segundo José Afonso da Silva, esses direitos possuem como característica a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade (SILVA, 2006, p.

181). O direito à informação possui dimensão individual e coletiva. Ambas presente no texto constitucional. Neste sentido:

A Constituição acolheu essa distinção. No capítulo da comunicação (arts. 220 a 224), preordena a liberdade de informar completada com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV). No mesmo art. 5º, XIV e XXXIII, já temos a dimensão coletiva do direito à informação. O primeiro declara *assegurado a todos o acesso à informação*. É o interesse geral contraposto ao interesse individual da manifestação de opinião, ideias e pensamento, veiculados pelos meios de comunicação social. Daí por que a liberdade de informação deixara de ser mera função individual para tornar-se função social (SILVA, 2006, p. 260).

Sobre essas dimensões do direito à informação o autor em tela registra ainda, que a previsão do artigo 5º, inciso XXXIII, por seu enunciado, consagra em uma amalgama os interesses particulares, coletivos e gerais, restando claro que não se cuida de *mero direito individual* (SILVA, 2006, p. 260).

O Brasil vive sob a égide do Estado Democrático de Direito. Este modelo constitucional de Estado de Direito traz consigo a ideia de existência de um conjunto de normas que orientam as ações do Estado e do povo. O governo por leis. Como Estado Democrático pressupõe a prevalência da soberania popular no seu modo de governar. Para tanto, deve se submeter ao controle popular o que é viabilizado não apenas com instrumentos de garantias de direitos, mas com respeito à transparência de seus atos e publicidade, bem como ao direito de informação.

A fundamentalidade do direito à informação no modelo de Estado brasileiro, portanto, é notória, pois sem acesso à informação não há controle devido das ações do Estado e a soberania popular é, por consequência, vulnerada. Para além disso, nota-se que o direito à informação é fundamental, exigindo que o Estado ao proclamar suas ações e definir políticas públicas, bem como ao emitir posicionamentos o faça de forma clara, com correção, com dados exatos e confiáveis, preservando o direito à verdade. A propósito o direito à verdade de há muito é enfatizado como integrante do princípio da dignidade da pessoa humana pela Corte Interamericana de Direitos (v. g., o “Caso de las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador”, de 1º.3.2005).

Há, por assim dizer, responsabilidade das autoridades públicas em prestar informações confiáveis e verdadeiras. Informações desconstruídas, inverídicas, desuniformes e divergentes das autoridades públicas deterioram os interesses do povo e provocam comoção social e desproteção da sociedade.

O bom administrador público presta informações corretas, exerce sua função com transparência, respeitando o direito de informação, pois do contrário, não há como realizar políticas públicas. Deve-se ter a devida publicidade do ato administrativo inerente aos serviços públicos cuja eficiência vincula a atividade estatal, onde o dever jurídico do gestor público está inserido no dever de boa administração (FERNANDES e SANTANA, 2020).

Firmado nestes antecedentes teóricos foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação no Brasil, prevendo que os órgãos públicos e entidades do poder público tem o dever de assegurar a gestão transparente das

informações, bem como proteger a informação, de forma a garantir a sua disponibilidade, autenticidade e integridade (art. 6, inc. I e II).

A Lei em comento dispõe ainda, ser dever das autoridades públicas promover de ofício, ou seja, em necessidade de prévio pedido, a divulgação em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º). Evidentemente os casos que, por lei e o interesse público reputar necessário, estarão acobertados pelo sigilo. Entretanto, a regra é a publicidade, o acesso à informação, a transparência. Nesta linha de raciocínio, lembramos que a lei em destaque estabelece ser vedado a negativa de acesso à informação indispensável à proteção judicial ou administrativa de direitos fundamentais (art. 21). A lei em estudo traz em seu conteúdo também, a previsão de responsabilidade pelos agentes públicos em razão do comportamento que afronte o direito de informação.

É necessário pontuar que o respeito ao direito de informação tem direta relação com a eficiência do serviço público. É bem por isso que a lei em testilha chama a atenção, já em seu artigo 3º, para necessidade de se observar nos procedimentos que ela proclama, o respeito aos princípios básicos da administração pública. Especificamente na saúde pública o direito fundamental de informação tem fundamentalidade manifesta, porque o enfrentamento da doença, em situação individual e coletiva, demanda correção e precisão nas informações. Aqui, nesta seara, não há como relativizar os conceitos, posto que decorrentes da cientificidade que permeia as conclusões dos estudos sobre as patologias, meios para sua prevenção e repressão.

Os princípios e características do serviço público de saúde concedem base para atuação do administrador público gerir os atos nesta esfera pública. O bom administrador público da saúde deve atuar com base nestes princípios e, dentre eles, o de respeito ao acesso à informação (FREITAS, 2014, p. 21). A análise da eficiência da informação e sua importância nas questões afetas à saúde, demanda, portanto, conhecer e aplicar os princípios do serviço público de saúde. Disso decorre, por exemplo, o sucesso no enfrentamento de uma pandemia. Oportuno, neste contexto, um recorte para análise particular destes aspectos conceptuais do serviço público de saúde.

### **3. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE E SUAS BASES NORMATIVAS**

O conhecimento das particularidades deste serviço são fundamentais para se compreender os riscos e a importância de se evitar a produção de infodemia Segundo publicação da Organização Pan-Americana de Saúde e Organização Mundial de Saúde, a infodemia pode ser conceituada como:

um excesso de informações, algumas precisas e outras não, que tornam difícil encontrar fontes idôneas e orientações confiáveis quando se precisa”. A palavra infodemia se refere a um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa. Na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se

alastra mais rapidamente, como um vírus (OPAS, 2020, p. 02).

O direito à saúde envolve práticas preventivas e leva em conta os meios físicos, socioeconômicos, educacionais, ambientais e culturais. “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS/WHO – de 1946)

A natureza jurídica do direito à saúde o faz indispensável para uma vida digna. Por evidente a dignidade da pessoa humana não se alcançará sem que ela tenha saúde. Este um dos claros motivos para a Constituição brasileira classificar o serviço público de saúde como de relevância (BRASIL, 1988).

A consulta a Lei Maior indica ainda, que o direito a saúde faz parte dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, portanto, compõe o rol do mínimo existencial, ou seja, o piso vital. LOUREIRO, SANTIN e LIMA ponderam que:

Os direitos sociais constituem a previsão constitucional daquilo que se convencionou chamar de mínimo existencial ou mínimo vital, dentro dos direitos fundamentais sociais, sob o enfoque da aplicação e cumprimento de prestações materiais pelo Estado. O constituinte da Constituição Federal brasileira fez disposições sobre sua concepção a respeito do mínimo existencial ou vital, ressaltando a opção em tratá-lo como prestações fruíveis, ou seja, como prestações de inafastável implementação, pois essenciais à existência da pessoa humana, ligadas ao patamar mínimo para a vida; não são apenas expectativas de direitos. (2020, p. 21-22)

A fundamentalidade do direito à saúde, conforme anota José Afonso da Silva, já fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal com base das disposições dos artigos 6º e 196 da Lei Maior, bem como sua relevância pública e essencialidade, universalidade. Registra o autor que os precedentes do Supremo também asseguram o direito às ações e serviços de saúde e o tratam como direito público subjetivo, sendo prerrogativa jurídica indispensável prevista na Constituição à generalidade das pessoas (SILVA, 2014, p. 969-973)

Estas observações sobre o direito à saúde devem ser levadas em conta como pressuposto de análise da matéria relacionada ao serviço público de saúde, pois não há como analisá-lo adequadamente sem entender que seu fundamento e qualificação constitucional é de direito social fundamental essencial constante do rol do denominado mínimo existencial.

A principiologia própria do direito à saúde encontra fundamento nos artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Assim, das normas constitucionais e infraconstitucionais é possível extrair a principiologia que fundamenta as ações e serviços de saúde.

Segundo o texto constitucional os serviços públicos de saúde fazem parte de uma rede com hierarquia e regionalização que formam um sistema único. Este sistema é disciplinado levando em conta diretrizes. A primeira é a descentralização com direção única em cada esfera de governo. O atendimento integral, da mesma forma, trata-se de diretriz deste serviço público,

com políticas de preempção para a prática de atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços na seara assistencial. Ainda, da Constituição infere-se como princípio do serviço público de saúde a participação da comunidade, ou seja, garante a Lei Maior que a criação, manutenção, prestação, modificação, ampliação, controle, fiscalização e eventual extinção do serviço público de saúde, haja a efetiva participação da sociedade, por meio da comunidade destinatária.

Diz a Lei Maior brasileira expressamente em seu artigo 196 que o “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988). Do texto constitucional é possível extrair, também, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, que para CAMARGO FERRAZ e BENJANIN significa que “a qualidade de ‘função pública’, como verdadeiro dever-poder, que regra a garantia da saúde pelo Estado”. Como também que “a natureza jurídica de direito público subjetivo da saúde, criando uma série de interesses na sua realização — públicos, difusos, coletivos e individuais homogêneos”. Ainda, conforme obtemperam os autores em referência, a relevância pública significa “o limite da indisponibilidade, tanto pelo prisma do Estado como do próprio indivíduo, do direito à saúde; relevância pública e a ideia de que, em sede do art. 197, o interesse primário do Estado corresponde à garantia plena do direito à saúde e as suas ações e serviços, sempre secundários só serão legítimas quando imbuídas de tal espírito”. E por fim, “o traço de essencialidade que marca as ações e serviços de saúde” (2004, p.85).

No âmbito infraconstitucional disciplina a ordem jurídica brasileira que as ações e os serviços públicos de saúde, bem como aqueles que decorrente de contratação ou convênios que fazem parte do Sistema Único de Saúde, devem ser realizados com respeito às normas constitucionais e aos princípios que regem referidos serviços.

Destarte, o serviço público da saúde deve respeitar *o princípio da universalidade de acesso* em todos os patamares de assistência, inexistindo requisito para acesso ou contraprestação pelo paciente.

Geisa de Assis Rodrigues explica que pelo princípio da universalidade do direito à saúde “todos têm o direito de terem sua saúde protegida, sem a necessidade de contraprestação, ou do preenchimento de algum requisito especial” (2009, p. 291).

Os principais princípios são integralidade da assistência (art. 7º, inc. II), autonomia das pessoas, da igualdade, da solidariedade dos entes federados no dever de prestação do serviço de saúde, da cortesia nas ações e serviços de saúde, utilização da epidemiologia nas ações e serviços de saúde, participação da comunidade nas ações e serviços de saúde, da descentralização político-administrativa, da integração das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico, da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos dos entes federados, da capacidade de resolução dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, vedação da duplicidade de meios para fins idênticos na organização dos serviços de

saúde, do atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica, e do direito à informação.

Todos os princípios que fundamentam as ações e serviços de saúde têm ínsita a bilateralidade em sua natureza jurídica no sentido de proclamarem poderes e deveres. Destarte, são passíveis de ser fundamento de realização de prestações pela Administração Pública para satisfação coletiva e individual nos aspectos preventivos e repressivos. Esta natureza de poder-dever também a sindicabilidade das medidas prestacionais e o direito subjetivo do paciente concedendo a faculdade de agir buscando a tutela jurisdicional. Existe base normativa nacional e internacional, portanto, para supedanejar a tutela jurídica e jurisdicional do direito à saúde, inclusive a constituição da Organização Mundial da Saúde (SOARES, 2000, P. 72).

Merece destaque para debate o princípio do direito à informação. O princípio do direito à informação dispõe que as pessoas assistidas pelo serviço público de saúde têm direito ao conhecimento sobre seu estado de saúde. Está assegurado a elas, pois, a ciência e informação completa sobre sua saúde. Aqui incluímos a dimensão coletiva deste princípio, significando ser assegurado a todos na comunidade o acesso à informações corretas, confiáveis e verídicas sobre a doença e a forma de enfrentamento, em especial, no contexto pandêmico em que informações desconstruídas e distantes dos parâmetros científicos provocam fragilização no combate a patologia e comoção social.

Pelo princípio da divulgação de informações de potencialidade e utilização dos serviços de saúde infere-se que as pessoas, usuários ou não, têm garantido o acesso às informações relacionadas ao conjunto de qualidades e capacidade de realização dos serviços de saúde, incluindo neste contexto a garantia de uso.

#### **4. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE PANDEMIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil em vigência por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, passou a prever expressamente e como princípio da Administração Pública a eficiência. A eficiência, enquanto princípio da Administração Pública, pressupõe a existência de meios e critérios de controle de qualidade do serviço público, o que passou a contar com exigência constitucional, pois a Lei Maior, por meio da Emenda Constitucional nº 109 de 2021, hoje prevê que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

Para Valter Foletto Santin, o princípio da eficiência permite a análise no sentido econômico, administrativo e político da eficiência. No sentido econômico refere-se ao “bom uso dos recursos públicos, sem desperdício, com o melhor resultado possível, na arrecadação e gasto orçamentário. Tem relação direta com a busca de eficiência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 74, II, CF)”. Explica Santin que, sob o aspecto administrativo

considera aspectos estruturais e organizacionais, ou seja, “leva em conta o desempenho de uma organização e estruturação de bom nível, para o melhor cumprimento das atividades e funções públicas. Tem relação direta com o modo de estruturar e atuar da Administração (art. 37, *caput*, da CF)”. E, finalmente quanto ao sentido político, diz que este aspecto diz respeito “ao melhor resultado possível das políticas e serviços públicos, com o alcance das finalidades preconizadas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais”, em especial, levando em conta “o bom atendimento das necessidades da população”, tendo relação com os princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) (SANTIN, 2013, p. 81-82).

A eficiência enquanto princípio implica também a necessidade de desburocratização da máquina pública, visto que não há como respeitar este axioma sem afastar rotinas injustificáveis no desenvolvimento das atividades, processos, atos e serviços da Administração Pública. A este respeito vale mencionar que a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 é importante instrumento normativo para se assegurar a eficiência. Aliás, do conteúdo dessa norma extrai-se que a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão, são pontos essenciais para que a eficiência ocorra no âmbito da Administração Pública (art. 1º).

Pode-se afirmar que atualmente, quer pelas disposições constitucionais, quer por meio da legislação infraconstitucional, existem parâmetros verificáveis de respeito ou não a este princípio. Destarte, dentre outras normas, pode-se grafar que em direta contribuição para ampliar sua compreensão, a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, traz em seu bojo elementos para o controle da eficiência, chegando a descrever situações casuísticas e exemplificativas para não deixar dúvida do significado e abrangência do princípio da eficiência.

Anote-se, que não desconsideramos o fato de referida lei tratar-se de norma que traz em sua ementa (resumo de conteúdo) a especificação de dispor sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Ocorre que a disciplina que apresenta concentra a concepção atual sobre o significado da eficiência enquanto princípio da Administração Pública. Trata-se, portanto, de diploma normativo de essencial valor para aferição da atividade pública eficiente. Mais do que isso, retira da abstração e da falta de objetividade redacional que dificulta a possibilidade de controle da eficiência, fazendo com que não haja mais dúvida quanto a existência de um direito subjetivo da coletividade e do particular de ver garantida a prestação do serviço público com respeito a eficiência, viabilizando-se, com parâmetros legais, a sindicabilidade de referida prestação e gestão pública. A possibilidade do controle contramajoritário pelo Judiciário, pois, é indubitável.

Cientes pois, destas advertências, adiantamos em registrar que do conteúdo dessa norma extrai-se que a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão, são pontos essenciais para que a eficiência ocorra no âmbito da Administração Pública (art. 1º). Colhe-se também, deste diploma legal, que os princípios e diretrizes de uma gestão eficiente residem na desburocratização, na modernização, no fortalecimento e na simplificação da relação do poder público com a sociedade. Ainda por meio desta Lei tem-se que a eficiência traz consigo a

necessidade de transparência na execução dos serviços públicos, bem como no efetivo monitoramento da qualidade desses serviços, devendo ser realizadas medidas de incentivo da participação social no controle e fiscalização da Administração Pública.

A eficiência, segundo a Lei em referência, exige também que o gestor público preste contas diretamente à população sobre administração que realiza sobre os recursos públicos. Importa dizer que, sem burocracia, na medida em que for solicitado e, em regra, informalmente, deve o gestor dos recursos públicos prestar contas sobre a gestão.

Para assegurar a eficiência deve a Administração Pública se valer em suas manifestações de linguagem passível de compreensão e clara para qualquer cidadão, posto que a eficiência exige acesso à informação quer para entendimento do que a gestão pública propala, quer para viabilizar o controle da atividade. Veda-se informações contraditórias e inadequadas.

O princípio da eficiência nos termos da Lei em comento, exige atuação integrada entre as entidades e órgãos públicos envolvidos na prestação do serviço e no seu controle, de maneira que, observada a proteção de dados, deve existir o compartilhamento seguro quando for indispensável para que se preste o serviço, com o fito de facilitar, desburocratizar e simplificar o conhecimento de informações para prestação do serviço. Reitere-se, com evidente respeito ao sigilo dos dados na forma legal. Impõe a norma, o compartilhamento, a ação conjunta, para uma prestação de serviço eficiente.

São parâmetros a serem, também, considerados para o fim de se respeitar a eficiência no serviço público a simplificação do procedimento destinado a propiciar que o cidadão realize suas solicitações, bem como em relação a oferta e acompanhamento do serviço, com vistas a garantir o acesso universal. Deve a administração, de acordo com o normativo em baila, eliminar formalidades injustificáveis. Aplicam-se aqui os ditames já conhecidos da instrumentalidade das formas como princípio, ou seja, de que a forma somente se justifica quando fundamental para preservação do conteúdo. Destarte, deve a Administração Pública eliminar a formalidade e exigência cujo custo social e econômico seja maior que o risco efetivo envolvido na prestação do serviço. A eficiência impõe, de acordo com a ordem jurídica em estudo, que o cumprimento e demonstração da satisfação de condições para acesso e prestação dos serviços públicos sejam realizadas em reduzida oportunidade, ou melhor, nos exatos termos da lei, que a imposição das exigências sejam promovidas uma única vez, de maneira que exigências futuras apenas ocorram em caso de justificável dúvida. Também, veda-se que seja imposto ao cidadão a prova de fato já comprovado por documento apresentado ou por meio de informação válida. Aliás, a lei inclusive, fala em presunção de boa-fé do usuário do serviço público. A eficiência, conforme estabelece a legislação em estudo, estabelece a interoperabilidade. Importa com isso, que a prestação do serviço público deve ter como uma de suas competências o trabalho em conjunto das instituições e prestadoras, ou seja, devem interoperar, de forma a assegurar a troca de informações com eficácia e eficiência. A lei em análise traz também, como elemento para eficiência o cumprimento dos compromissos e

padrões de qualidade apresentados para prestação do serviço público aos destinatários do serviço. Para que haja serviço público eficiente, sua prestação não pode desconsiderar ainda, as pessoas com deficiência ou, por sua vez, com mobilidade reduzida. As normas, tecnologias, estruturas, e forma de prestação do serviço, devem respeitar o direito de acesso destas pessoas, levando em conta o que prescreve o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Como elemento integrante da eficiência, é necessário que a Administração Pública em suas ações e serviços públicos estimule medidas educativas para que seus prestadores sejam qualificados. O serviço público para ser eficiente, como detalhado pela lei em referência, precisa respeitar os direitos das pessoas idosas, propiciando tratamento adequado a eles na prestação do serviço nos termos do que estabelece o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). E ainda, para se falar em respeito a eficiência, é preciso que a Administração Pública promova o desenvolvimento da tecnologia e inovação nos seus diversos setores e departamentos. A propósito, para prestação de um serviço público eficiente, revela-se inafastável não apenas que esteja aberto as novas realidades tecnológicas e inovações, mas que pratique atos efetivos, em suas ações e serviços, que promovam a evolução da tecnologia concretamente. Como se pode notar, a análise acima é extraída dos incisos do artigo 3º, da Lei 14.129, de 29 de março de 2021, sendo, portanto, especificações com diretrizes de compreensão e respeito ao princípio da eficiência na Administração Pública.

Por tudo isso, como consignamos, hodiernamente existem parâmetros para determinação da eficiência como princípio que possibilitam o seu controle. Aliás, mesmo antes destas especificações, posições doutrinárias já sinalizavam a possibilidade do controle dos atos da Administração Pública levando em conta a necessidade de eficácia e eficiência. Assim podemos citar as palavras de Mario Aroso de Almeida, para quem, especialmente quando estiver em causa a efetividade dos direitos fundamentais dos particulares, é passível de se buscar tutela, pois para ele, a eficácia e eficiência devem ser “reconhecidas em uma dimensão com relevância jurídica, que dependendo das circunstâncias, poderá mesmo caracterizar-se numa dimensão de tutela subjectiva passíveis de serem acionadas”. Segundo o autor, isso é possível para “exigir atuações concretas da Administração em conformidade com critérios de eficácia e eficiência, designadamente quando esteja em causa a efetividade dos direitos fundamentais dos particulares, ou a contestar atuações concretas por desconformidade com esses critérios” (ALMEIDA, 2012, p. 71). Conclui o autor em comentário que:

Nesse sentido, tem sido defendido em certos quadrantes que, na perspectiva do esforço de aprofundamento da extensão e intensidade do controle principialista da actividade da Administração que, em resposta à crescente abertura dos quadros normativos aplicáveis, parece ser, hoje, exigível dos tribunais administrativos, deve ser perspectivado o controle jurisdicional da eficiência da actividade administrativa, desse modo erigida em novo padrão jurídico da actividade administrativa (ALMEIDA, 2012, p. 72).

Ainda no âmbito de determinação e compreensão do significado da eficiência há que se incluir como elemento decorrente deste princípio, a necessidade de respeito às leis

orçamentárias. SANTIN destaca que “o princípio da eficiência decorre da conjugação da eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial” (2013, p. 81). Como se sabe, “a atuação financeira é característica inerente ao Estado no regime democrático de Direito, devendo suas ações ter por pressuposto o planejamento e disposições legais específicas sobre as diretrizes para elaboração e concretização de políticas públicas”(LOUREIRO, SANTIN e LIMA, 2020, p. 30). De fato, a realização de uma Administração Pública eficiente traz como pressuposto o planejamento de suas ações e gastos, de maneira que deve ser incluído como elemento necessário de respeito a este princípio o atendimento aos termos do que estabelece a ordem jurídica quanto ao orçamento público. Gestão eficiente, planeja suas ações, estabelece suas metas, organiza suas fontes de receita e aplicação.

Nesta linha, pode-se apontar a eficiência comunicativa, pelo uso de linguagem e sinais acessíveis em compreensão e viabilizadores de alcance da finalidade da comunicação para preservar e garantir a prestação do serviço com qualidade e sem desperdícios.

Viável anotar, com tudo isso, que dentre outras razões, fere a eficiência quem não toma providência para precisão orçamentária de recursos suficientes para manutenção do serviço público de saúde. Fere a eficiência quem deixa de manter o estoque de medicamentos e insumos que são necessários para prestação do serviço público de saúde. Fere a eficiência quem deixa de contratar pessoas e serviços essenciais para prestação do serviço público de saúde. Fere a eficiência quem deixa de assegurar o funcionamento do sistema de saúde por não realizar e garantir a estrutura física, pessoal e tecnológica. Fere a eficiência quem presta informação distorcida e inadequada sobre o enfrentamento da doença. Fere a eficiência quando as autoridades públicas provocam por suas declarações contraditórias a infodemia.

Especificando sua concepção para área de saúde nota-se que o serviço público de saúde eficiente é aquele que além de observar os princípios da Administração Pública e os requisitos do serviço público, respeite os princípios fundamentais do serviço de saúde e que seja regido pela transparência, informação adequada e não contraditória, desburocratização, informado pela simplicidade e dispensa de formalidades inúteis com interoperabilidade e priorização dos atendimentos conforme a gravidade e limitações dos destinatários, evitando imposição de condições para acesso ao serviço, com respeito as situações e pessoas com limitação, deficiências e idosos, que observe a atualizações tecnológicas e práticas inovadoras que preservem a vida, e que utilize os recursos disponíveis da melhor forma apresentada pelas concepções e recomendações científicas hodiernas, evitando desperdício e observando o menor tempo possível para prestação e com o menor custo, sem prejuízo da qualidade.

Isto importa, de maneira mais evidente, que eficiência em saúde significa a utilização de meio que melhor preserve a vida, que promove cura, que reduz o dano. O conceito, então, não pode estar necessariamente vinculado a questão financeira, pois a prática empregada e acessível na ciência como indicada em critérios epistemológicos que indicam como indispensável e oportuna para o enfrentamento da doença é a que deve ser utilizada para se falar

em eficiência do serviço de saúde pública.

Observe-se ademais, que o respeito ao direito fundamental de informação é também, essencial para se alcançar a eficiência do serviço público de saúde. Melhor dizendo, e neste caso com justificável pleonasma, a eficiência da informação importa na eficiência do serviço público de saúde. Este o ponto de destaque a ser analisado a seguir levando em conta o momento histórico de enfrentamento da pandemia de Covid-19, visto que, a desinformação nesta seara tem potencial de provocar uma crise dentro da crise.

O serviço de saúde pública está diretamente relacionado ao direito à vida. Como se pode constatar em outro espaço deste estudo, as características e principiologia próprias deste serviço revelam sua indispensabilidade. Exatamente, por esta razão, a eficiência como princípio deve ser respeitada, abrangendo a eficiência da informação, ainda que em regime pandêmico possa existir restrição de liberdades fundamentais (VENTURA, 2009).

No ano de 2020, no mês de março, a Organização Mundial da Saúde – OMS expediu a declaração pública de situação de pandemia em relação à Covid-19, doença infecciosa provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2. Sua primeira identificação ocorreu em dezembro de 2019 e, em certos casos, pode conduzir o infectado à morte.

A informação neste contexto é fator determinante para que ocorra o combate à doença e minimize suas consequências. A informação em saúde é elemento fundamental, pois confere subsídio para gestão administrativa, para assistência, para o controle, avaliação e planejamento, inclusive quanto as questões relacionadas à vigilância epidemiológica.

Tradicionalmente a eficiência é definida pela doutrina com base na relação custo e benefício, financiamento e resultado. Neste sentido, Camila Ribeiro da Silva, Tatiene Correia de Souza, Caliandra Maria Bezerra Luna Lima, Luciano Belas e Silva Filho, em pesquisa sobre os fatores associados à eficiência na Atenção Básica em saúde, nos municípios brasileiros evidenciam que a eficiência pode ser vista como uma relação entre o custo que envolve os serviços de saúde e sua influência sobre a saúde dos destinatários deste serviço, preservando-se um nível de qualidade determinado. Segundo os autores, “a eficiência em políticas públicas traz como referência o montante de recursos envolvidos, com o objetivo de mensurar a otimização ou o desperdício de insumos despendidos no alcance das metas, no sentido de reestruturar a ação para obter, com menor custo e esforço, melhores resultados” (2018, p. 383).

Nessa mesma esteira de raciocínio sobre a definição da eficiência a Universidade Federal do Maranhão. UNA-SUS/UFMA produziu material sob a organização de Vandilson Pinheiro Rodrigues no qual colhe-se que a eficiência nesta seara de saúde traduz-se na “utilização dos recursos disponíveis da melhor maneira possível, no menor tempo possível e com menor custo, evitando desperdícios” (2014, p. 7).

Contudo, é preciso, ir além deste tradicional conceito e destacar nesse aspecto conceptual que a eficiência de qualquer medida de saúde está diretamente atrelada a informação prestada pelas autoridades públicas, pois os comportamentos individuais e coletivos podem ser

conduzidos para a erradicação ou minimização da doença conforme a informação é perpassada. Evidentemente, a contradição, desvirtuamento e inadequação na informação têm potencial deletério de multiplicar os casos da doença e impedir sua disseminação.

Em sendo assim, não é despropositado afirmar que em uma crise de saúde é possível vivenciar uma crise de informação, culminando em verdadeira crise na crise.

Bem esta a situação vivenciada pelo Brasil por ocasião do enfrentamento da pandemia de Covid-19, pois desde o seu início convive-se com o choque e contradição das autoridades governamentais a respeito de dados estatístico, orientação comportamental, uso e espécie de vacinas. Na realidade a nação brasileira passou a vivenciar o antagonismo e a divergência nas ações de governo com relação à doença e seu combate.

A crise de confiança nas instituições públicas, nos líderes governamentais e, em certa medida, até mesmo na comunidade médica, em razão da variabilidade e contradição de informações representou no Brasil um obstáculo de difícil transposição.

Cláudio Maierovitch Pessanha Henriques e Wagner Vasconcelos registram que:

As incertezas sobre a Covid-19 já eram grandes, dado o desconhecimento sobre o novo coronavírus, e a guerra de versões entre as autoridades políticas e a comunidade científica ajudou a amplificá-las, tecendo um enredo cuja característica mais marcante tem sido o elevado grau de desorientação e perda de referências por parte da sociedade, colocando-a em situação de risco (2020, p. 36).

O natural e correto no contexto de uma pandemia seria a confluência de informações, tendo como ordem de uma lógica razoável o fornecimento pela comunidade científica de recomendações para o enfrentamento da doença firmada em dados epistemológicos para fundamentar as ações, medidas e informações das autoridades públicas. Entretanto isso não tem sido observado, trazendo para o ambiente de combate à doença, maior crise ainda. Conforme pontuam os autores em tela: “O que se tem notado na crise gerada pela pandemia da Covid-19, porém, é que tais confluências nem sempre se concretizam, sendo possível afirmar que, na maioria das vezes, entram em conflito, gerando divergências que confundem a sociedade e tencionam as relações entre ciência e Estado” (2020, p. 34).

A mentira não é uma faceta da verdade. Ela é mentira e ponto. Não há espaço para relativização dos dados e conclusões científicas em saúde, especialmente no estágio atual da civilização e os avanços do conhecimento. Os argumentos e a dialética do discurso, não podem, especialmente na área da saúde, em definições e ações de combate à doença, suplantar as conclusões científicas.

As palavras de Diogo Castor de Mattos, Valter Foletto Santin e Rogério Cangassu Dantas Cachichi são oportunas quando afirmam que “na linha de pensamento do princípio da legalidade, para o momento temporário de combate da coronavírus, a legislação brasileira previu instrumentos apropriados para o enfrentamento da pandemia”. Observam os autores, por

outro lado, que “iniciou-se uma espécie de conflito federativo quando os entes federativos passaram a disputar espaço de poder de regulamentação, sob a ótica dos seus interesses administrativos, econômicos e sociais” (2020, p. 197). O que se nota, contudo, é que este conflito seguiu não apenas no âmbito de exercício do poder regulamentar, mas na proclamação de informações sobre a doença e seu combate.

Na verdade, aqueles que compõem as esferas de competência para decisões e informações, por suas contradições, divergências e distanciamento dos dados epistemológicos e condutas recomendadas pela ciência, cometem estampada afronta ao direito constitucional e fundamental de informação. Essa infausta conduta contraditória de informação, afronta os princípios basilares do sistema de saúde que é o princípio do direito à informação, o qual, conforme já apontamos neste escrito, estabelece que às pessoas é assegurado conhecimento sobre seu estado de saúde. E mais, em dimensão coletiva, garante a todos na comunidade acesso à informações verídicas, corretas e confiáveis a respeito da doença e a maneira de enfrentamento, o que é essencial, no contexto pandêmico em que informações inadequadas, desencontradas e distantes dos dados e conclusões científicos causam dificuldade no combate a patologia e comoção coletiva.

Ainda, é necessário lembrar que o princípio da divulgação de informações de potencialidade e utilização dos serviços de saúde concede as pessoas, usuários ou não, direito de acesso às informações relacionadas ao conjunto de qualidades e capacidade de realização dos serviços de saúde, estando inserida a garantia de uso.

Há um dever constitucional de o administrador público observar o princípio da eficiência quando presta informações aos cidadãos, especialmente na seara da saúde pública em situação pandêmica.

O descumprimento do dever de informação eficiente e, portanto, não contraditória e adequada, abre oportunidade para o controle do comportamento do administrador público. Isso porque sua conduta fere o direito fundamental não apenas de acesso a informações escorreitas, mas também e principalmente porque afeta ao direito fundamental de saúde, que por certo é fustigado com deletérias consequência podendo culminar na vulneração da vida. Obviamente que não estamos sugerindo a prática de censura, mas sim sustentando que a fundamentalidade dos direitos em jogo autoriza o controle contramajoritário com o propósito de determinar a correção das informações.

Até porque, como consignado no início deste escrito, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação no Brasil, prevendo que os órgãos públicos e entidades do poder público tem o dever de assegurar a gestão transparente das informações, bem como proteger a informação, de forma a garantir a sua disponibilidade, autenticidade e integridade (art. 6, inc. I e II), prevendo em seu conteúdo a responsabilidade pelos agentes públicos em razão do comportamento que afronte o direito de informação.

Há patente necessidade de que as autoridades públicas deixem de lado a preocupação

política comumente existe no período eleitoral, para atuar em convergência no combate a pandemia, respeitando os primados constitucionais do direito a informação, comprometidos com sua eficiência, uma vez que indispensável para a prevenção, extinção e tratamento da patologia. O respeito ao direito social fundamental de saúde passa pelo acesso à informação eficiente.

## 5. CONCLUSÃO

O estudo revelou que o direito à informação tem natureza de direito fundamental constitucional, pertencente a categoria dos direitos essenciais ao ser humano, possuindo superioridade e preeminência em relação a outros que não ostentam essa natureza constitucional. A fundamentalidade do direito à informação no modelo de Estado brasileiro é notória, pois sem acesso à informação não há controle devido das ações do Estado e a soberania popular é, por consequência, vulnerada. Isso impõe para o Estado o dever de, ao proclamar suas ações e definir políticas públicas, bem como ao emitir posicionamentos, o faça de forma clara, com correção, com dados exatos e confiáveis, preservando o direito à verdade.

É necessário pontuar que o respeito ao direito de informação tem direta relação com a eficiência do serviço público. Especificamente na saúde pública o direito fundamental de informação tem fundamentalidade manifesta, porque o enfrentamento da doença, em situação individual e coletiva, demanda correção e precisão nas informações. Aqui, nesta seara, não há como relativizar os conceitos, posto que decorrentes da cientificidade que permeia as conclusões dos estudos sobre as patologias, meios para sua prevenção e repressão.

O estudo revelou ainda, que existem parâmetros verificáveis de respeito ou não ao princípio da eficiência, o qual deve ser observado nos serviços públicos de saúde e no cumprimento do direito de acesso à informação. A informação adequada é fator determinante para que ocorra o combate à doença e minimize suas consequências. A informação em saúde é elemento fundamental, pois confere subsídio para gestão administrativa, para assistência, para o controle, avaliação e planejamento, inclusive quanto as questões relacionadas à vigilância epidemiológica.

Destarte, a eficiência de qualquer medida de saúde está diretamente atrelada à informação prestada pelas autoridades públicas, pois os comportamentos individuais e coletivos podem ser conduzidos para a erradicação ou minimização da doença conforme a informação é perpassada. Não se pode negar, que a crise de confiança nas instituições públicas (líderes governamentais), pela contradição de informações representa no Brasil um obstáculo de difícil transposição no combate à pandemia.

É possível afirmar que há afronta ao direito constitucional de informação praticada pelos gestores e autoridades públicas que nas suas esferas de competência para decisões e informações, agem de forma contraditórias, com divergências e distanciamento dos dados

epistemológicos e condutas recomendadas pela ciência.

Ademais a conduta contraditória de informação, portanto, afronta um dos princípios basilares do sistema de saúde que é o princípio do direito à informação, o qual, conforme já apontamos neste escrito, estabelece que às pessoas é assegurado conhecimento sobre seu estado de saúde.

O descumprimento do dever de informação eficiente, ou seja, não contraditória e adequada, abre oportunidade para o controle do comportamento do administrador público, pois sua conduta fere o direito fundamental não apenas de acesso a informações corretas, mas também e principalmente porque afeta ao direito fundamental de saúde, que por certo é fustigado com deletérias consequência podendo culminar na vulneração da vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Mário Aroso de. **Teoria geral do direito administrativo: temas nucleares**. Coimbra: Almedina, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 9. ed., Saraiva: São Paulo, 2020.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm) . Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 29 mar. 2021.

CAMARGO FERRAZ, Antonio Augusto Mello de; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O conceito de “relevância pública” na Constituição Federal. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 5, n. 2, p. 77-89. jul. 2004.

FERNANDES, Felipe Gonçalves; SANTANA, Fábio Paulo Reis de. Critérios contemporâneos da atuação administrativa: eficiência, economicidade e princípio fundamental à boa administração. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v. 6, n. 10, p. 77064-77080, oct. 2020. Disponível em <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18064>. Acesso em 02 mai. 2022.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. Malheiros Editores Ltda. 3ª edição, 2014. São Paulo.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. **Estudos Avançados**. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil. 2020. Disponível em: <https://ww.scielo.br/j/ea/a/BWWTW6DL7CsVWyrqcMQYVkB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**. 7. ed. rev. e reelab. por Paulo Alberto Pasqualini. São Paulo: Malheiros, 2007.

LOUREIRO, Caio Marcio; SANTIN, Valter Foletto; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Remanejamento orçamentário entre elementos de despesa para atendimento ao mínimo existencial em época de pandemia. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. v. 6, n. 2, p. 19-39, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/7071/pdf>. Acesso em 02 mai. 2022.

MATTOS, Diogo Castor de; SANTIN, Valter Foletto; CACHICHI Rogério Cangassu Dantas. Limitação da liberdade pelo Estado para controle da pandemia covid-19. **Anais do VIII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 191-215, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2259/1600>. Acesso em 02 mai. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1. ed. 4. tir., São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 23. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Direito sanitário. **Manual de direitos difusos**. Vidal Serrano Nunes Júnior (org.). São Paulo: Verbatim, 2009.

SILVA, Camila Ribeiro da; SOUZA, Tatiene Correia de. LIMA, Caliandra Maria Bezerra Luna; SILVA FILHO, Luciano Belas e. Fatores associados à eficiência na Atenção Básica em saúde, nos municípios brasileiros. **Saúde em debate**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 117, p. 382-391, abr.-jun. 2018. Disponível em: <https://saudeemdebate.org.br/sed/article/view/205/107>. Acesso em 02 mai. 2022.

SANTIN, Valter Foletto. **O controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. In: Revista Paradigma. Ribeirão Preto SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai.-ago. 2019. ISSN 2318-8650. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>. Acesso em 20 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros,

2014.

SOARES, Guido F. S. O direito internacional sanitário e seus temas: apresentação de sua incômoda vizinhança. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 49-88. nov. 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13076/14878>. Acesso em 20 abr. 2022.

VENTURA, Deisy. “Pandemias e estado de exceção”. In: Marcelo Catoni e Felipe Machado. (Org.). **Constituição e Processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009, p. 159-181.